



**Ao**

**Ministério da Justiça**

**Secretaria de Assuntos Legislativos**

**REF: Comentários da Associação Latinoamericana de Internet – ALAI à Minuta de Decreto que Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das exceções à neutralidade de rede e indicar procedimentos para a guarda de dados por provedores de conexão e de aplicações.**

A Associação Latinoamericana de Internet (ALAI) é uma organização sem fins lucrativos com o objetivo de ser um “*think thank*” em favor do desenvolvimento da Internet na América Latina e Caribe. Nossos valores fundamentais englobam a liberdade, educação, inovação, empreendedorismo, crescimento econômico e empoderamento dos usuários, todos com o objetivo final de representar o ponto de vista desse setor dedicado ao desenvolvimento de serviços, conteúdo, plataformas e aplicações de Internet para a região.

A ALAI é uma organização que trabalha na e para a região e, portanto, recebemos muito bem a oportunidade de participarmos e colaborarmos com comentários à Consulta Pública em referência, ora em andamento, que é, sem dúvidas, uma abordagem visionária trazida pelo Governo Brasileiro, representando um marco para a região em termos de boas práticas e apoio a um modelo multistakeholder, que também abre espaço para o engajamento em questões tão importantes quanto à neutralidade de rede e o direito à proteção de dados.

Dito isso e, tendo em vista a Minuta de Decreto, acreditamos que, se por um lado o texto abrange e esclarece pontos importantes que foram inicialmente abordados na Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, especialmente no campo da neutralidade de rede, sendo um importante passo de contribuição sobre o tema, por outro, ele apresenta questões técnicas e legais que podem trazer consequências indesejadas, não apenas para o segmento representado pela ALAI, incluindo pequenos e médios negócios que oferecem serviços na Internet no Brasil e na região, mas especialmente para usuários e consumidores finais.

Com efeito, nossa preocupação é que algumas das propostas trazidas neste momento têm o potencial de ferir certas liberdades básicas e direitos garantidos tanto pela Constituição Federal como pela legislação brasileira, incluindo o próprio Marco Civil da Internet, além de, também, expandir os limites de assuntos que não podem ser endereçados em um Decreto cujo propósito é apenas estabelecer regulamentação da Lei, e não criar novas obrigações, comprometendo o princípio da legalidade (soberania da lei).

Ademais, a minuta do Decreto inclui outros elementos que impõem algumas obrigações desnecessárias e ameaças técnicas que podem representar sérias barreiras à entrada de pequenos e médios empreendedores, reduzindo a competição e inovação em todo o ecossistema.

Considerando que muitas dessas preocupações são transversais e aplicáveis a capítulos ou artigos inteiros do Decreto, o texto a seguir apresenta alguns exemplos específicos dessas preocupações.

## **1. Privacidade**

Do ponto de vista da proteção de dados, é importante destacar que um marco legal de privacidade que seja suficientemente flexível para permitir o florescimento dos ecossistemas da Internet, deve ser uma das principais metas do Governo Brasileiro ao definir a regulamentação para a inclusão digital para empresas e cidadãos brasileiros. Assim, há grande preocupação quando o Decreto invade áreas como a de proteção de dados relacionada com a privacidade, que deveria ser regulada por uma lei abrangente, que permeie todos os setores da economia, ao invés de ser estabelecida via Decreto que regulamente apenas o setor de tecnologia.

Por exemplo, é possível inferir da análise dos artigos 9º e 10 do Decreto que a obrigação de coleta e armazenamento de dados cadastrais pode não estar diretamente relacionada com atividades praticadas por aqueles de quem se demanda tal obrigação e, portanto, torna-se um ônus desnecessário, com a preocupação adicional que as regras e limites que podem servir de base às autoridades para o requerimento desses dados são extremamente difusos, com a consequente insegurança com relação ao limite desse poder.

Ao mesmo tempo, o Artigo 12 mais uma vez extrapola o escopo e conteúdo das questões sujeitas à regulamentação pelo Decreto, expandido o conceito de dado

pessoal para limites que são seriamente questionáveis, incluindo dados que não só servem para identificar um determinado indivíduo, mas também podem estar relacionados com ele/ela, incluindo praticamente toda e qualquer ação realizada pelos usuários e também dados anonimizados, o que se opõe à distinção que, em geral, as leis de proteção de dados ao redor do mundo fazem.

Um problema ainda mais complicado é a inclusão do conceito de “conteúdo das comunicações privadas”, criado pelo acima mencionado Art. 12. Sobre esta questão, expressamos nossa profunda preocupação sobre a possível violação de direitos concedidos universalmente, não só no Brasil, tais como a proteção das comunicações privadas.

Por fim, o Art. 14 também apresenta sérias preocupações, não só para a privacidade dos usuários, mas também para sua própria segurança. Muitos dos padrões de segurança adotados pelas empresas que fornecem acesso a aplicativos não são necessariamente divulgados porque eles contêm elementos técnicos que precisam ser protegidos, a fim de preservar o usuário de ameaças externas. Enquanto é importante para os usuários e para as autoridades saber como os dados são tratados e protegidos, a sua divulgação completa e indiscriminada pode causar mais problemas do que aqueles que se destina a resolver.

## **2. Livre Iniciativa**

Da mesma forma como exposto acima sobre o direito à privacidade, o Decreto apresenta algumas disposições que podem representar limitações ao princípio constitucional da livre iniciativa ao impor barreiras severas à entrada e desafios técnicos que poderão ter um efeito negativo, especialmente para pequenas e médias empresas – não só para aquelas do Brasil, mas também para todas aquelas da região, dada a liderança regulatória que o Brasil tem.

Enquanto estamos preocupados que disposições com este efeito são diretamente contrárias ao princípio da liberdade de modelos de negócios, que deve guiar o uso da Internet de acordo com o Art. 3º do Marco Civil, acreditamos fortemente que quaisquer iniciativas regulatórias que sugerem quaisquer limitações nos modelos comerciais desenvolvidos *on-line* têm o potencial de afetar negativamente a inovação e o desenvolvimento da Internet.

Embora a segurança dos dados seja um elemento inquestionável e muito importante para a proteção dos usuários e sistemas, também é importante para criar um equilíbrio necessário, com o intuito de evitar normas onerosas e

desnecessárias que podem minar a capacidade dos empresários de ingressar e competir, especialmente pequenas e médias empresas, que podem enxergar tais encargos técnicos como uma barreira de entrada no mercado.

No mesmo sentido, o Parágrafo Único do Art. 4º da minuta de Decreto pode ter um efeito semelhante ao impedir a entrada de novos negócios, bem como de limitar a variedade de modelos de negócios que podem surgir no ecossistema da Internet, ao estabelecer exigências insuficientemente claras para os acordos comerciais. Para evitar este efeito indesejado, essa disposição deve incluir, pelo menos, uma referência ao princípio da livre iniciativa disposto no Art. 3º do Marco Civil da Internet:

“Art. 4º [...].

Parágrafo único. As ofertas comerciais e modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma internet única, de natureza aberta, plural e diversa, baseada na livre iniciativa e na liberdade de modelos de negócio, e compreendida como um meio de desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.”

### **3. Neutralidade da Rede**

A Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, estabelece a Neutralidade da Rede como um de seus princípios (Art. 3º, inciso IV), e determina que um Decreto deve regular os casos de degradação e discriminação do tráfego (Art. 9º, § 1º), que somente poderão decorrer de: (i) requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e (ii) priorização de serviços de emergência.

É importante salientar que a mencionada Lei limitou expressamente as situações em que são permitidas degradação e discriminação do tráfego. No entanto, o Artigo 5º da minuta de Decreto permite a degradação e a discriminação do tráfego com base em uma classificação de aplicações, o que poderia dar margem a uma ampla utilização de tais medidas. Além disso, parece que a criação de uma classificação de aplicações que seja atualizada e tecnicamente precisa seria uma tarefa muito difícil e sujeita a discussões intermináveis, o que poderia colocar a neutralidade da rede em risco.

Entendemos que as regras relacionadas às exceções à neutralidade da rede, que foi eleita como um princípio, devem ser especificamente restritas aos termos da referida Lei. Neste sentido, sugerimos que qualquer degradação e discriminação do tráfego considere a natureza dos pacotes de dados e/ou critérios objetivos e técnicos, ao invés de uma classificação subjetiva de aplicações.

#### **4. Considerações Finais**

Como mencionado acima, vemos com grande preocupação a presença, na minuta de Decreto, de disposições que só devem ser tratadas através de Lei, especialmente no que se refere às questões trazidas nos Artigos 9, 10 e 11, e ao texto proposto para o Art. 12, pois todas são questões que deveriam ser tratadas em Lei específica e não reguladas através do presente Decreto.

O caso do Artigo 12 é, talvez, ainda mais problemático, não só porque o Marco Civil da Internet nunca foi entendido como lei de proteção de dados e, portanto, não inclui nenhuma disposição específica delegando seu tratamento ao presente Decreto, mas também devido ao fato de que a sociedade brasileira, nos últimos 5 anos, discutiu, sob a coordenação do Ministério da Justiça, um marco legal específico para a proteção de dados pessoais.

Na verdade, a proteção de dados é uma questão muito mais complexa e ampla, que deve ser analisada não só sob a perspectiva do Marco Civil da Internet, mas considerando muitos outros setores e atividades econômicas nos quais se aplica, que é, de fato, um debate que ainda está nascente no Brasil, e em relação ao qual esperamos que a experiência da nossa Associação e dos nossos Membros possa contribuir extensivamente.

Esperamos, sinceramente, que estes comentários possam ser úteis e reafirmamos nosso interesse e compromisso de participar deste importante processo.

Cordialmente,

**Gonzalo Navarro**  
**Diretor Executivo**  
**Associação Latinoamericana de Internet (ALAI)**